

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA,  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Assunto: Manifestação sobre Minuta de Anteprojeto de Lei elaborado pelo Comitê Gestor Regional sobre a isonomia entre o primeiro e o segundo grau - exclusão do artigo 10 da minuta, modificação da tabela de elevação progressiva dos vencimentos dos técnicos judiciários, modificação dos artigos 24 e 26 da Lei 16748/2010

**SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. **José Roberto Pereira**, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG n.º 1894000 e inscrito no CPF sob n.º 303.580.439-72; vem mui respeitosamente à vossa Presença para expor e requerer o que segue sobre a minuta de anteprojeto de

Lei elaborado pelo Comitê Regional e necessidade de modificação dos artigos 24 e 26 da Lei 16748/2010.

A proposta de lei apresentada pelo Comitê gestor regional tem como súmula **"trata-se de minuta ofertada pelo Comitê Gestor Regional com a única finalidade de dar início à discussão sobre as alterações legislativas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do TJPR. Por isso, sugere-se que o departamento responsável pelo aprimoramento do conteúdo e da técnica legislativa avalie a necessidade de alteração de outros dispositivos legais, como as Leis Estaduais n.º 16.023/2008, 16.024/2008 e outras. Não foram inseridas nesta minuta as tabelas de vencimentos dos cargos que não foram unificados, permanecendo, para eles, os anexos da Lei Estadual n.º 16.748/2010"**.

É sobre ela que se manifesta o Sindicato requerente.

## **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO**

O artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através do Estatuto do requerente, no artigo 3.º, inciso I, do Estatuto Social do Sindijuspr, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações

judiciais e administrativas, legitimando os autores para propor o presente *pedido*:

Art. 3.º São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido:

*Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ - Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228).*

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

*Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.*

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que, assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

*O sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerado:*

- 1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual(...)*
- 4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial*

*ou não salarial (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).*

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8º, inciso III da CF de 1988, assim se posiciona:

*Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses dos empregos em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).*

Ainda sobre a substituição Processual, cite-se as súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal, ambas de 24 de setembro de 2003.

*Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de*

*classe em favor dos associados  
independe da autorização destes.*

*Súmula 630 do STF - A entidade de  
classe tem legitimação para o mandado  
de segurança ainda quando a pretensão  
veiculada interesse apenas a uma parte  
da respectiva categoria.*

Por todo o exposto, o sindicato requerente está legitimado para substituir seus filiados no presente pedido, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade e súmulas do STF.

## **II - DOS FATOS E DO DIREITO**

O Comitê Gestor Regional elaborou minuta de anteprojeto de lei para garantir a isonomia de remuneração entre o primeiro e segundo grau em cumprimento ao disposto na Resolução 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, com modificação posterior.

De todo o previsto na minuta que deverá ser amplamente debatida com os servidores, dois são destacados no presente.

### **a) Do Grupo Ocupacional Intermediário Especializado em Infância e Juventude (TIF)**

O artigo 6º da minuta trata do aumento gradativo dos vencimentos do grupo ocupacional intermediário Especializado em Infância e Juventude conforme anexo V da minuta e o pagamento da gratificação de representação de 80%. Por sua vez, o artigo 10 determina que o progressivo aumento será deduzido da VPNI recebida por esses servidores.

***Art. 6º. Os vencimentos dos cargos do grupo ocupacional Intermediário Especializado em Infância e Juventude (TIF) serão implementados gradativamente<sup>27</sup> e passam a ser os definidos no Anexo V desta Lei.***

***Parágrafo único. Fica alterada a Tabela 3, do Anexo II, da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, bem como incluídas a Tabela 3-A, do Anexo II e a Tabela 3-A, do Anexo III, ambas da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passam a ser os definidos nos anexos desta Lei.***

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO EM  
INFÂNCIA E JUVENTUDE (TIF)

TABELA DE VENCIMENTO

| Cargo  | Nível | 01/01/2018   | 01/01/2019   | 01/01/2020   | 01/01/2021   | 01/01/2022   | 01/01/2023   |
|--|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| GRUPO<br>OCUPACIONAL<br>INTERMEDIÁRIO<br>ESPECIALIZADO<br>EM<br>INFÂNCIA E<br>JUVENTUDE<br>(TIF) <sup>39</sup> | TIF-1 | R\$7.737,41  | R\$7.760,65  | R\$7.783,89  | R\$7.807,13  | R\$7.830,38  | R\$7.946,58  |
|  | TIF-2 | R\$8.124,29  | R\$8.148,69  | R\$8.173,09  | R\$8.197,49  | R\$8.221,90  | R\$8.343,91  |
|  | TIF-3 | R\$8.530,50  | R\$8.556,12  | R\$8.581,75  | R\$8.607,37  | R\$8.632,99  | R\$8.761,10  |
|  | TIF-4 | R\$8.957,03  | R\$8.983,93  | R\$9.010,84  | R\$9.037,74  | R\$9.064,64  | R\$9.199,16  |
|  | TIF-5 | R\$9.404,87  | R\$9.433,12  | R\$9.461,37  | R\$9.489,62  | R\$9.517,87  | R\$9.659,12  |
|  | TIF-6 | R\$9.874,80  | R\$9.904,50  | R\$9.934,19  | R\$9.963,89  | R\$9.993,59  | R\$10.142,07 |
|  | TIF-7 | R\$10.368,87 | R\$10.400,02 | R\$10.431,16 | R\$10.462,31 | R\$10.493,45 | R\$10.649,18 |
|  | TIF-8 | R\$10.887,32 | R\$10.920,02 | R\$10.952,72 | R\$10.985,42 | R\$11.018,12 | R\$11.181,64 |
|  | TIF-9 | R\$11.431,69 | R\$11.466,02 | R\$11.500,36 | R\$11.534,70 | R\$11.569,03 | R\$11.740,72 |

**Art. 7º. Fica alterado o artigo 19, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 19. Aos integrantes das Carreiras de Analista Judiciário (ANJ28) e dos grupos ocupacionais Superior de Apoio Especializado (SAE), Serventuários da Justiça (SEJ), de Apoio Especializado (AES) e Especializado em Infância e Juventude (TIF29) é assegurada a percepção da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento)."**



*Art. 8º. O percentual previsto no(s) artigo(s) 7º (e 8º) 30 desta Lei será implementado gradativamente sobre os vencimentos básicos estabelecidos nos Anexos V, VI (tabela 1) e VII (III e IV) desta Lei e corresponderá:*

*I - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;*

*II - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019; III - 65% (sessenta e cinco por cento), a partir de 1º janeiro de 2020;*

*IV- 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;*

*V - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;*

*VI - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2023.*

*Art. 10. Os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), percebida pelos servidores do grupo ocupacional Especializado em Infância e Juventude, serão deduzidos dos valores derivados da elevação dos vencimentos decorrentes desta Lei.*

O que se verifica é que progressivamente será extinta a VPNI dos servidores integrantes do quadro em questão, pois ela será substituídos por outras elevações nos vencimentos.

Releva destacar que a manutenção de VPNI ligeiramente maior para os servidores em questão não é nenhum privilégio, mas a reposição do Risco de Vida e Saúde suprimido das profissionais no momento de transição para a nova tabela de vencimentos criada pela Lei 16748/2010.

Depois do pleito dos servidores, por meio do Sindicato requerente, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu o equívoco e, por lei, determinou o aumento da VPNI e, na sequência, determinou o pagamento dos valores retroativamente a 1 de fevereiro de 2011, data do início da vigência da Lei 16748/2010.

Mudança se deu por força do artigo 4º da Lei 17469/2013.

***Art. 4º Em face da natureza especial das funções, os Técnicos Especializados em Infância e Juventude e os Técnicos Especializados em Execução Penal farão jus ao valor correspondente à gratificação de risco de vida percebida em janeiro de 2011 na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a título de irredutibilidade e recomposição remuneratórias.***

A Lei 16748 de 2010, por sua vez, estabeleceu regra que, progressivamente suprime a VPNI - Vantagem Nominalmente Identificada desconsiderando sua natureza de preservar a irredutibilidade de vencimentos e o contido no artigo 4º da Lei 17469/2013.

Na forma dos artigos 24 e 26 da Lei 16748/2010, o servidor que recebe a VPNI somente terá algum aumento real em seu vencimento depois de suprimida integralmente a VPNI.

***Art. 24. Sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.***

***Art. 26. A VPNI será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.***

A redução da VPNI por meio da incorporação, parece-nos que ofende o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,***

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*

Sobre a redução da VPNI por meio da absorção, vejamos o que nos ensina Aldemario Araujo Castro Mestre em Direito Procurador da Fazenda Nacional Professor da Universidade Católica de Brasília (UCB) Coordenador da Especialização (à distância) em Direito do Estado da UCB Brasília, 4 de março de 2007.

*" A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, conforme será destacado nos próximos itens deste escrito, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes).*

*Em suma, a vantagem pessoal ou parcela complementar são imediatamente lícitos, na medida em que consagrados por lei para evitar redução vencimental. Também são mediatamente lícitos, considerando que decorrem de leis anteriores que conferiram validamente determinadas parcelas remuneratórias. As duas licitudes, a imediata e a mediata, introduzem com plena validade jurídica no patrimônio do servidor um direito que não pode ser diminuído ou suprimido posteriormente (direito adquirido) pela curiosa 'absorção'."*

É o caso das servidoras e servidores em questão que, ao terem elevado seus vencimentos, terão suprimida a VPNI.

Por justiça, devem ser suprimidos o artigo 10 da minuta de projeto de lei e os artigos 24 e 26 da Lei 16748/2010.

#### **b) Dos técnicos judiciários e de secretaria**

O artigo da 9º da minuta, por sua vez, trata da implementação gradativa dos novos vencimentos até 1º de janeiro de 2023 para atingir paridade com os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

É uma progressão severamente tímida, com ínfimas variações de um ano para o outro até mês de janeiro de 2023.

Não parece observar o princípio constitucional da razoabilidade tão modesta variação de um ano para o outro. O Atingimento da paridade para os técnicos judiciários deve ser mais célere e com valores mais significativos a cada ano.

***Art. 9º. As tabelas de vencimentos básicos dos cargos efetivos das novas Carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário serão gradativamente implementadas, nos mesmos moldes e prazos do artigo 8º, desta Lei, nos termos do escalonamento previsto nas Tabelas 1 e 2, do Anexo VI.***

***Parágrafo único. Ao término do período de escalonamento, em 1º de janeiro de 2023, reputar-se-ão unificadas as carreiras, nos moldes do previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Estadual n.º 16.748/2010, alterado por esta Lei.***

Vejamos o contido no anexo VI da Minuta.

## ANEXO VI

### PARTE PERMANENTE

TABELA 1

| Cargo                           | Nível | 01/01/2018   | 01/01/2019   | 01/01/2020   | 01/01/2021   | 01/01/2022   | 01/01/2023   |
|---------------------------------|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| ANALISTA<br>JUDICIÁRIO<br>(ANJ) | ANJ-1 | R\$7.737,41  | R\$7.760,65  | R\$7.783,89  | R\$7.807,13  | R\$7.830,38  | R\$7.946,58  |
|                                 | ANJ-2 | R\$8.124,29  | R\$8.148,69  | R\$8.173,09  | R\$8.197,49  | R\$8.221,90  | R\$8.343,91  |
|                                 | ANJ-3 | R\$8.530,50  | R\$8.556,12  | R\$8.581,75  | R\$8.607,37  | R\$8.632,99  | R\$8.761,10  |
|                                 | ANJ-4 | R\$8.957,03  | R\$8.983,93  | R\$9.010,84  | R\$9.037,74  | R\$9.064,64  | R\$9.199,16  |
|                                 | ANJ-5 | R\$9.404,87  | R\$9.433,12  | R\$9.461,37  | R\$9.489,62  | R\$9.517,87  | R\$9.659,12  |
|                                 | ANJ-6 | R\$9.874,80  | R\$9.904,50  | R\$9.934,19  | R\$9.963,89  | R\$9.993,59  | R\$10.142,07 |
|                                 | ANJ-7 | R\$10.368,87 | R\$10.400,02 | R\$10.431,16 | R\$10.462,31 | R\$10.493,45 | R\$10.649,18 |
|                                 | ANJ-8 | R\$10.887,32 | R\$10.920,02 | R\$10.952,72 | R\$10.985,42 | R\$11.018,12 | R\$11.181,64 |
|                                 | ANJ-9 | R\$11.431,69 | R\$11.466,02 | R\$11.500,36 | R\$11.534,70 | R\$11.569,03 | R\$11.740,72 |

TABELA 2

| Cargo                          | Nível | 01/01/2018  | 01/01/2019  | 01/01/2020  | 01/01/2021  | 01/01/2022  | 01/01/2023  |
|--------------------------------|-------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| TÉCNICO<br>JUDICIÁRIO<br>(TEJ) | TEJ-1 | R\$6.200,68 | R\$6.242,41 | R\$6.284,15 | R\$6.325,88 | R\$6.367,62 | R\$6.576,30 |
|                                | TEJ-2 | R\$6.510,72 | R\$6.554,54 | R\$6.598,37 | R\$6.642,19 | R\$6.686,01 | R\$6.905,12 |
|                                | TEJ-3 | R\$6.836,26 | R\$6.882,27 | R\$6.928,28 | R\$6.974,30 | R\$7.020,31 | R\$7.250,37 |
|                                | TEJ-4 | R\$7.178,06 | R\$7.226,38 | R\$7.274,69 | R\$7.323,00 | R\$7.371,32 | R\$7.612,88 |
|                                | TEJ-5 | R\$7.536,95 | R\$7.587,68 | R\$7.638,41 | R\$7.689,14 | R\$7.739,87 | R\$7.993,51 |
|                                | TEJ-6 | R\$7.913,80 | R\$7.967,07 | R\$8.020,33 | R\$8.073,60 | R\$8.126,86 | R\$8.393,18 |
|                                | TEJ-7 | R\$8.309,52 | R\$8.365,45 | R\$8.421,38 | R\$8.477,31 | R\$8.533,24 | R\$8.812,88 |
|                                | TEJ-8 | R\$8.724,99 | R\$8.783,71 | R\$8.842,44 | R\$8.901,16 | R\$8.959,88 | R\$9.253,50 |
|                                | TEJ-9 | R\$9.161,27 | R\$9.222,93 | R\$9.284,59 | R\$9.346,26 | R\$9.407,92 | R\$9.716,23 |

Por todo o exposto, podem ser revistas as normas e as minutas de propostas de normas sem nenhum demérito para a Administração Pública, pois encontra amparo em súmulas do Supremo Tribunal Federal.

As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal dão à Administração Pública a prerrogativa de anular seus atos, portanto, o Tribunal de Justiça do

Paraná pode rever as normas e propostas aqui analisadas, respeitado o devido processo legislativo.

*Súmula 346 STF: "a Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do STF: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos";*

Importante mencionar também, no caso específico dos técnicos, que existem hoje dois cargos com funções idênticas, mesma atribuição funcional e mesmo critério para investidura, e que possuem nomenclaturas distintas, quais sejam, "técnico de secretaria" e "técnico judiciário". Não havendo fundamento jurídico para a manutenção de duas nomenclaturas diferentes para dois cargos que exercem exatamente as mesmas funções, sugere-se também a transformação do cargo de "técnico de secretaria" em "técnico judiciário" com a consequente unificação de tabelas e de carreiras.

São os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

### **III- DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer:

- A exclusão do artigo 10 da minuta de projeto de lei elaborado pelo Comitê Gestor Regional;



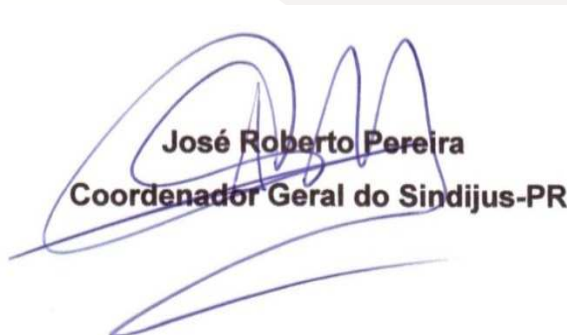
- A revogação dos artigos 24 e 26 da Lei 16748/2010 para garantir que a VPNI não seja progressivamente absorvida impedindo ganhos reais para os servidores que a recebem sob o fundamento da irredutibilidade de vencimentos;

- A revisão da progressiva elevação dos vencimentos dos técnicos judiciários para que seja mais célere e com percentuais mais significativas a cada ano;

- Como sugestão, a transformação do cargo de técnico de secretaria em técnico judiciário, com a consequente unificação de tabelas e de carreiras.

**Curitiba, 13 de dezembro de 2017.**

**José Roberto Pereira**  
**Coordenador Geral do SindijusPR**

  
**José Roberto Pereira**  
**Coordenador Geral do Sindijus-PR**